**PORTARIA NORMATIVA N° 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2020.**

Regulamenta, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), processo administrativo de cobrança precedente à suspensão do registro em razão de inadimplência por qualquer débito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO – CAU/MT, no uso de suas atribuições legais e institucionais, que lhe confere o art. 35, inciso III da Lei 12.378/2010, art. 151, parágrafo XLV e art. 152 do Regimento Interno, e considerando as disposições do art. 19 da Resolução nº 47, de 09 de maio de 2013, do CAU/BR.

Considerando, a Resolução CAU/BR nº 133/2017 que trata do processo administrativo de cobrança, bem como sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multa e demais valores no âmbito do CAU/UF.

Considerando, o art. 5º, §1º e §2º da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que elenca:

*As CED/UF poderão atuar como instância conciliadora, preliminarmente ou no curso da instrução, com objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento de conciliação a ser estabelecido por ato normativo de cada CAU/UF, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91).*

Considerando, que a Resolução CAU/BR nº 121/2016 trata de negociações de valores devidos ao CAU/UF, com parcelamentos em até 25 (vinte e cinco) meses para cinco exercícios em débitos.

Considerando, a Resolução CAU/BR nº 133/2017 que trata do processo administrativo de cobrança, bem como sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multa e demais valores no âmbito do CAU/UF, onde trata em seu art. 1º, o seguinte:

*Art. 1° A inscrição em dívida ativa será sempre precedida de procedimento de cobrança administrativa amigável por parte dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).*

Considerando que da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, descreve que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo;

Considerando o artigo 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece as sanções disciplinares prevendo em seu *§3º:*

*No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.*

Considerando as disposições da Resolução CAU/BR nº 142 de 23 de junho de 2017.

**RESOLVE:**

**CAPITULO I**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA E DA SUSPENSÃO DO REGISTRO**

**Art. 1º.** Os profissionais e pessoas jurídicas que possuírem dívidas junto ao CAU/MT serão encaminhados a um setor competente, que antes de realizar cobrança judicial, instaurará processo administrativo de cobrança e suspensão do profissional ou pessoa jurídica registrada, na forma como trata o art. 3º da Resolução CAU/BR nº 142 de 23 de junho de 2017.

**Parágrafo Primeiro.** Constatada a inadimplência, o processo administrativo de cobrança e suspensão será iniciado por meio de Notificação Extrajudicial.

**Parágrafo Segundo.** Constará na Notificação Extrajudicial:

1. Número do Processo;
2. Nome completo da autoridade notificante e do notificado;
3. Finalidade da notificação informando o valor do débito com as devidas correções, multas e juros;
4. Informação do prazo para a regularização dos débitos;
5. Informação do prazo para apresentar de defesa e informar as provas que pretende produzir;
6. Advertência que não havendo defesa, será realizada a imediata suspensão do registro da profissional pessoa física ou empresa pessoa jurídica, descrevendo ainda, que será estabelecido restrição de acesso ao SICCAU, bem como estará sujeito a cobrança judicial e/ou protesto.
7. Se for o caso, a notificação para comparecimento em audiência de conciliação com a menção do dia, da hora e lugar de comparecimento.

**Art. 2º.** A notificação extrajudicial poderá ser enviada pelos seguintes meios eletrônicos, sendo considerada efetiva quando for comprovado o recebimento pelo seu destinatário:

1. Correio eletrônico pessoal indicado no processo de registro profissional (e-mail)
2. Aplicativo WhatsApp ou
3. Ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU.

**Parágrafo Primeiro.** Frustrados os meios de notificação supramencionados, a notificação ocorrerá por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, via correio postal, e em último caso por Edital a ser publicado em veículo de comunicação do CAU/MT, em jornal de grande circulação ou em diário oficial com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/MT, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do profissional.

**Parágrafo Segundo.** O edital de notificação adotará termos e linguagem que não firam os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

**Parágrafo Terceiro.** O prazo para defesa a ser apresentada pelo arquiteto e urbanista ou pela pessoa jurídica inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação da ciência; no caso de intimação por Edital, o prazo para defesa inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao vigésimo dia da publicação.

**Parágrafo Quarto.** No caso de ser designada audiência de conciliação e não havendo o comparecimento do notificado ou restando esta infrutífera, iniciará no dia útil subsequente a contagem do prazo para apresentação de defesa por parte do arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica notificada.

**Art. 3º.** O arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica deverá apresentar defesa ao CAU/MT no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo Primeiro.** A defesa a ser apresentada pelo arquiteto e urbanista ou pela pessoa jurídica deverá conter as razões e fundamentos do pedido e vir acompanhada dos documentos nela referidos, sendo garantidos todos os meios de prova em direito admitidos.

**Parágrafo Segundo.** A defesa poderá ser feita de forma presencial ou por meio da inserção de textos e arquivos em protocolo disponibilizado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

**Art. 4º.** A Comissão de Organização, Administração, Planejamento, e Finanças do CAU/MT julgará a defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

**Parágrafo Primeiro.** Não apresentada defesa no prazo descrito no art. 3º, desta portaria, deverá empregado do CAU/MT responsável certificar o decurso de prazo, bem como proceder imediata suspensão do registro da profissional pessoa física ou empresa pessoa jurídica, procedendo a restrição de acesso ao SICCAU.

**Parágrafo Segundo.** A notificação do arquiteto e urbanista ou do representante legal da pessoa jurídica, informando-o da decisão do processo administrativo, ou no caso de não apresentada a defesa da suspensão imediata, junto ao CAU/MT, será feita na forma do art. 2°.

**Parágrafo Terceiro.** O prazo para interposição de recurso ao CAU/BR inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação da ciência da decisão pelo arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

**Parágrafo Quarto.** No caso de notificação por edital, o prazo de interposição de recurso inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao vigésimo dia da publicação.

**Art. 5º.** No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da notificação da decisão, caberá recurso voluntário pelo devedor contra a decisão que julgou improcedente a defesa ou da suspensão imediata, caso não apresentada defesa.

**Parágrafo Primeiro.** O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor as razões e os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Parágrafo Segundo.** O recurso poderá ser feito de forma presencial ou por meio da inserção de textos e arquivos em protocolo no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU). O recurso interposto não terá efeito suspensivo.

**Parágrafo Terceiro.** O recurso será dirigido ao CAU/BR, por intermédio do CAU/MT que proferiu a decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 6º.** O CAU/BR julgará o recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

**Parágrafo Único.** Concluído o julgamento, o CAU/BR retornará o processo administrativo ao CAU/MT para as providências cabíveis, fazendo-o no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 7º.** O CAU/MT notificará o arquiteto e urbanista ou o representante legal da pessoa jurídica da decisão do julgamento do recurso interposto, fazendo-o por uma das formas previstas no art. 4°.

**Parágrafo Único.** No caso de decisão pela suspensão do registro, o CAU/MT adotará o procedimento de suspensão de registro decorridos 10 (dez) dias úteis da data de recebimento da notificação pelo arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica, contando-se o prazo de suspensão desse ato.

**Art. 8º.** Sendo julgada procedente a defesa ou o recurso, ou havendo negociação ou comprovação do pagamento integral da dívida, o processo administrativo de suspensão de registro profissional será encerrado e as anotações do débito serão retificadas.

**Parágrafo Único.** O arquiteto e urbanista ou o representante legal da pessoa jurídica será informado, no ambiente profissional do SICCAU, da suspensão do registro. O ato que informar a suspensão indicará o termo inicial, na forma do parágrafo único do art. 9°.

**Art. 9º.** A suspensão do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, nos termos desta Resolução, constitui impedimento ao exercício da profissão.

**Parágrafo Primeiro.** A suspensão do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica implica na cessação das obrigações do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica para com o CAU.

**Parágrafo Segundo.** Verificada a condição de impedimento ao exercício da profissão, será suspensa a cobrança da anuidade a partir do mês seguinte ao da suspensão, sem prejuízo do direito de o CAU/MT adotar a qualquer tempo as medidas administrativas e judiciais relativas à cobrança dos valores remanescentes.

**Art. 10.** A suspensão do registro por falta de pagamento de anuidades só cessará com a quitação integral da dívida e posterior solicitação de reativação de registro pelo arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

**Art. 11.** Os prazos do processo administrativo serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente quando o último dia recair em dia não útil.

**Art. 12.** Os atos processuais serão devidamente certificado nos autos por empregado designado.

**CAPÍTULO II**

**DO ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO**

**Art. 13.** A suspensão do registro por falta de pagamento de anuidades só cessará com a quitação integral da dívida e posterior solicitação de reativação de registro pelo arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

**CAPÍTULO III**

**DA CAMARA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

**Art. 14.** Fica criada a Câmara de Mediação e Conciliação no âmbito do CAU/MT, com a natureza de especializar as conciliações prevista na Resolução nº 143/2017 para processos éticos e disciplinares, bem como realizar a cobrança amigável que trata a Lei nº 12.378/2010 em seu art. 52, seguidos da Resolução CAU/BR nº 121/2016 e suas alterações e a Resolução CAU/BR nº 133/2017, que cuida dos procedimentos administrativos de cobranças.

**Art. 15.** A Câmara poderá ser composta pelos empregados públicos advogados e assessor jurídico, além de empregados designados através de portaria ordinatória, facilitando inclusive treinamento junto ao Poder Judiciário, os quais possuem instaladas Centrais de Conciliações e Mediações.

**Art. 16.** O CAU/MT deverá adotar organização de mecanismos consensuais de solução de conflitos como a mediação e a conciliação, para a rápida negociação de débitos ou controvérsias disciplinares, e ainda para o correto e bom andamento das audiências de conciliações quando designadas, nos termos da Lei nº 13.140/2015 e Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Cuiabá, MT, 13 de janeiro de 2020.

**ANDRÉ NÖR**

Presidente do CAU/MT